



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.005/2023 REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 22, INCISO II, § 2º C/C ARTIGO 23, INCISO I, ALÍNEA “B” C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa para locação de veículos para a Câmara Municipal de Dom Eliseu/PA.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de despesa;
- 2) Despacho para providenciar prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários;
- 3) Despacho do setor competente informando a existência de crédito orçamentário;
- 4) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, expedida pelo Ordenador de Despesa;
- 5) Portaria nº 002 -que compôs a Comissão Permanente de Licitação;
- 6) Autorização;
- 7) Autuação;
- 8) Minuta do Edital e anexos;

Busca-se, na consulta, manifestação desta Procuradoria acerca da legalidade do procedimento, antes de sua remessa para o encerramento do procedimento pela autoridade superior.

É o sintético relatório.

2 - DO PARECER

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Dom Eliseu/PA, acerca da possibilidade legal de contratação, através da Modalidade Tomada de Preços, com fundamento no artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, na contratação de pessoa jurídica para locação de veículos.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos



atos a serem praticados ou já efetivados.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa obrigatoriedade de licitar ampara-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Nesse sentido, o presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao referido processo licitatório a ser realizado na modalidade TOMADA DE PREÇO, do tipo Menor Preço Global, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados. Neste caso, o parecer jurídico proporciona maior segurança jurídica ao ordenador de despesa na fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.

O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Quanto a Tomada de Preço, O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Recentemente, foi publicado o Decreto 9.412/18 (de 18 de junho de 2018) que atualiza os valores das modalidades previstas na Lei nº. 8.666/93, valores estes congelados desde maio de 1998.

Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). (...)

- para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

Assim, o valor estimado para obras e serviços de engenharia, bem como, para compra ou serviços não especificados, para serem contratados, devem estar dentro dos limites postos pela lei 8.666/93 em seu art. 23, dessa forma, poderá a modalidade Tomada de Preços ser adotada.

Quanto ao Edital, não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Vejamos:



“O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)”

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou o dispositivo claramente exposto no artigo 40 e seguintes incisos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Quanto a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo art. 55 da Lei nº 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Na minuta acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; Fundamentação Legal; Encargos e Obrigações da Partes; Responsabilidade do Contratante, prazo de execução (Vigência), Local de Prestação de Serviço; Penalidades; Valor da Prestação do Serviço; Dotação Orçamentária; Rescisão Contratual; Gestão e Fiscalização; Casos omissos e Foro.

Cabe salientar que as justificativas e informações apresentadas nos autos e as razões de conveniência e oportunidade que envolvem a celebração do contrato pretendido são de responsabilidade exclusiva do Gestor Público, tratando-se, pois, de matéria estranha às atribuições desta Consultoria.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido.

4 - CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador **HELY LOPES MEIRELLES**, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do feito, ante a possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Tomada de Preços, desde que respeitado as previsões dos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, da mesma forma, opina-se pela aprovação da minuta do Edital que, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93 possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, conforme art. 40 da Lei nº 8.666 de 1993 e, ainda, de igual forma,

opina-se pela aprovação da minuta contratual colacionada, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Dom Eliseu/PA, 16 de junho de 2.023.

THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA
OAB/PA 25.050